

Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO N. 0121.2020

Interessado: Diretoria de Compras / Secretaria de Saúde
Objeto: Manutenção do aparelho de eletrocardiograma
Assunto: Análise dispensa de licitação, art.24, inciso II da Lei n.8.666/93.

RELATÓRIO

Submeteu-se a parecer desta Coordenadora Jurídica, o Pedido de Dispensa de Licitação, C.I. n. 387/2020, da Secretaria de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviço de manutenção do aparelho de eletrocardiograma, com fornecimento de peças, pelo valor total de **R\$ 4.710,00**, fornecedor "**Medicalblu Equipamentos Médicos**", CNPJ 10.944.321/0001-06. Este parecer tem como objetivo a análise dos atos e documentos, nos termos do art. 38, § único da Lei n.8.666/93.

ANÁLISE JURÍDICA

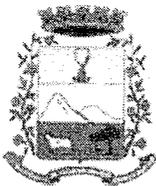
No presente caso, foram apresentados para análise: solicitação (indicando o objeto e justificativa), orçamento (um), carta de exclusividade e parecer contábil (informando que há recursos para o pagamento da obrigação). Sobre a solicitação inicial, a recomendação é que conste o nome do fornecedor escolhido e valor. Quanto à justificativa, ela é compatível com as necessidades da Secretaria. Ainda, o valor está de acordo o limite previsto no art. 24, II da Lei n.8.666/93 e alterações posteriores¹. Sugere-se incluir o número de patrimônio do aparelho a ter manutenção, já que houve uma manutenção realizada no mês de janeiro deste ano e, é preciso verificar eventual garantia, além de justificar a periodicidade da manutenção.

Agora, no que diz respeito à justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art.26, § único, da Lei n.8.666/93), há algumas considerações. Na Comunicação Interna apresentada é mencionado que foi juntado somente um orçamento, tendo em vista que o fornecedor escolhido possui carta de exclusividade na manutenção do aparelho. ***Sendo assim, a dispensa de licitação (art.24, II) não se mostra adequada para a respectiva contratação. Para os casos em que a competição é inviável, tem-se a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei n.8.669/93.*** Para a inexigibilidade de licitação por exclusividade é preciso observar o disposto na Súmula 255/2010 do TCU².

Por fim, não se pode deixar de recomendar: que ainda nas dispensas/inexigibilidade de licitação, seja aberto processo, devidamente numerado, com termo de referência; que o parecer contábil sempre contenha a dotação orçamentária de maneira bem específica, com a classificação funcional-

¹ Decreto Federal n.9.412/2018 e Lei n. 14.065/2020.

² "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica



programática e categoria econômica; que seja observado o disposto no art. 49, IV da Lei Compl. n.123/06 (contratação preferencial com ME/EPP), quando for o caso; e, entende-se que não se aplica o previsto no art. 32, §1º da Lei n.8.666/93, por se tratar de prestação de serviço, devendo-se proceder à juntada da documentação; toda contratação deve ser ratificada pela autoridade competente e publicada, conforme termos legais.

CONCLUSÃO

- a) Após a análise realizada e de acordo com a documentação apresentada, **opina-se pelo NÃO prosseguimento do Pedido de Dispensa de Licitação, C.I. n.387/2020 da Sec. de Saúde, nos termos do art. 24, II da Lei n.8.666/93**, tendo em vista não ser o enquadramento legal adequado;
- b) É possível a correção do respectivo pedido para o enquadramento legal correto, conforme demais recomendações.

S.M.J, é o parecer.

São Joaquim/SC, 17 de dezembro de 2020.

Luana B. Pereira

LUANA BOEIRA PEREIRA
Coordenadora Jurídica
OAB/SC 54341
Mat. 10700